



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006801-30.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JAÍRO ETELVINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48907
APELAÇÃO: 1006801-30.2024.8.26.0597
COMARCA: SERTÃOZINHO (2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JAÍRO ETELVINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI
JUIZ PROLATOR: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Ônus de sucumbência. A resistência na esfera administrativa implica na condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, pelo princípio da causalidade, o qual determina que a parte causadora da instauração do processo deve suportar os ônus de sucumbência.
2. Caso concreto em que houve a necessidade de movimentar o Judiciário. Ônus de sucumbência que deve ser carreado ao réu. Manutenção em desfavor do apelado, diante da constatada resistência. Honorários Advocatícios devidos. Art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 163/164, cujo relatório é adotado, homologou a prova produzida nos autos e extinguiu o feito em razão da apresentação pela ré dos documentos pretendidos pela autora. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela o autor às fls. 167/178, afirmando, em síntese, que a ré deve ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, em razão de sua injustificada resistência à apresentação dos documentos na esfera administrativa, tendo o apelante de valer-se do Poder Judiciário para obtenção da documentação almejada. Pretende, pois, o provimento do apelo para o fim de reformar a sentença com o escopo de condenar a apelada a suportar o ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da assistência judiciária concedida ao autor e foi respondido (fls. 185/189).

É o relatório.

2.- Assiste razão ao recorrente.

A produção antecipada de provas é uma ação autônoma, que pode ter natureza preparatória ou incidental e que visa antecipar a produção de determinada prova, realizando em momento anterior àquele em que normalmente seria produzida.

A respeito, Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹, escreve:

“Não tem, como no CPC de 1973, natureza de ação cautelar, ajuizada sempre em razão de risco de a prova perecer. O risco é uma das justificativas da antecipação da prova, mas não a única. A antecipação pode ser deferida para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, ou para permitir ao interessado que tenha prévio conhecimentos dos fatos, que possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. Poderá ser aforada no curso de processo já ajuizado, em fase anterior àquela na qual normalmente a prova seria produzida, ou antes do ajuizamento do processo, quando terá a natureza de procedimento preparatório.” (...) O prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. Há casos em que a antecipação servirá para colheita de elementos necessários ao ajuizamento da demanda. Sem ela, o autor terá dificuldade para ajuizar a ação. Por exemplo: ele pretende postular indenização porque houve um vazamento, que trouxe graves danos para o seu apartamento. Porém, não sabe ainda qual foi a causa, nem onde se originou, se na coluna central do prédio, caso em que a responsabilidade será do condomínio, ou se no encanamento do imóvel superior, caso em que a ação deverá ser dirigida contra o seu titular. A antecipação da prova servirá para que colha elementos necessários para a ação principal. **O mesmo se passa em relação à exibição de documento. Sem ele, a parte não terá condições de saber se pode ou não ajuizar a ação. A antecipação fornecerá elementos ao interessado para que decida se deve ou não ajuizar.**”

Na ação de produção antecipada de provas, fundada no artigo 381, inciso III, do CPC, o interesse muitas vezes decorre da potencialidade de uma demanda principal e não tem necessariamente caráter contencioso. Ou seja, a ação objetiva apenas o acesso a documento ou coisa que o interessado aspire conhecer ou recuperar para fins contenciosos ou não, sendo exemplo um contrato que a parte tenha extraviado. E isto torna inequívoco o interesse de agir à ação de produção antecipada de provas fundada no referido artigo sem depender de qualquer prova de resistência da outra parte em lhe exhibir ou fornecer extrajudicialmente cópia daquele instrumento.

É diferente quando a ação é proposta sob o fundamento de uma lide, pretensão resistida, como no caso de haver recusa formal na entrega da via

¹ Direito Processual Civil Esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 7ª edição, Editora Saraiva, p. 479 e 480.

do instrumento que é devida ao outro contratante, ou recusa à reprodução do documento às expensas, evidentemente, do interessado.

A questão não é complexa, ainda que se discuta o interesse de agir sob a perspectiva da responsabilização pelas despesas geradas com o processo que normalmente envolve a aplicação das teorias da causalidade e da sucumbência.

Mas, muitas vezes a lealdade contratual e processual é ignorada e a excepcionalidade da ação se torna regra, de modo que se exige readequação dos instrumentos de administração da justiça por meio da jurisprudência.

Embora não se cuide aqui de ação cautelar de exibição de documentos, mas considerando a similitude da situação fática posta à apreciação judicial nesta demanda, especialmente para o fim de se verificar o interesse de agir do autor neste procedimento, imperioso é observar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, em regime de recurso repetitivo (CPC, artigo 543-C), que “a propositura da ação de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

No julgamento do referido recurso, constou da ementa os seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp nº 1.349.453/MS,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10/12/2014.).

Neste contexto é que se deduz que na produção antecipada de provas, fundada no art. 381, inc. III, do CPC, por aplicação do princípio da causalidade, em regra, cada parte deve suportar as respectivas despesas, quando o documento, mesmo sendo um contrato padrão, for exibido no prazo de resposta (ainda que contenha defesa), ou em outro momento processual determinado pelo juiz antes da sentença.

Na hipótese de a ação ser precedida de pedido administrativo idôneo, o ônus de sucumbência deve ser imposto ao réu, pois deixou de disponibilizar o documento no prazo de 30 dias. Mesmo que depois venha a exibi-lo em juízo, ou, ainda, quando deixa de justificar sua recusa em cumprir a ordem judicial.

De fato, o réu recebeu a solicitação administrativa (fls. 51/58) e não há notícia nos autos de que tenha feito algum contato com o autor para justificar sua recusa na entrega dos documentos. Percebe-se que preferiu permanecer inerte.

Sob esse prisma, ainda que posteriormente o requerido tenha apresentado os documentos nestes autos restou evidenciada a sua recusa na apresentação desses documentos na esfera administrativa e a sua inércia ensejou o ajuizamento desta ação, sendo certo que a procedência do pedido de produção antecipada de provas enseja o reconhecimento de sua sucumbência, sendo de rigor sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, o qual determina que a parte causadora da instauração do processo deve suportar os ônus de sucumbência.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **"O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral"** (AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.) 1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de pretensão resistida autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.389.142/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Acrescente-se que instaurada a litigiosidade, não há como eximir o réu dos ônus de sucumbência.

Isto posto, em face do princípio da causalidade, de rigor a reforma da sentença, impondo-se a condenação à parte requerida nas verbas de sucumbência, arcando ela com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios do autor, que ora se arbitra, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça da data de publicação do presente acórdão, em consonância com o art. 85, § 8º do CPC. Frise-se que esse valor se mostra adequado à condigna remuneração do advogado, tendo em vista se tratar de causa de baixa complexidade, levando-se em conta o grau de zelo e o tempo despendido para o desempenho de sua atividade e atendendo-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator